

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000830/2002-39
Recurso nº : 132.972
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LÍDER DO POVO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.310

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - EMPRESA INATIVA - APLICABILIDADE - A apresentação da Declaração Rendimentos de Pessoa Jurídica, ainda quando não haja imposto a pagar por estar inativa a empresa, sujeita a contribuinte à multa por atraso na entrega como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

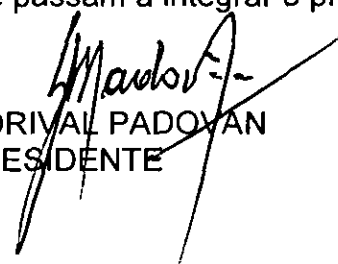
ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - O instituto da denúncia espontânea, contemplado no art. 138 do Código Tributário Nacional, não se aplica ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LÍDER DO POVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

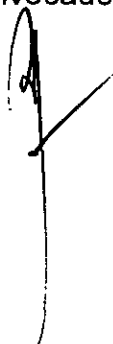
Processo nº : 10925.000830/2002-39
Acórdão nº : 105-14.310



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10925.000830/2002-39
Acórdão nº : 105-14.310

Recurso nº : 132.972
Recorrente : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LÍDER DO POVO LTDA.

RELATÓRIO

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LÍDER DO POVO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em razão de entrega da Declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ensejando a aplicação da multa de mora por atraso na entrega da declaração de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, enquadramento legal no artigo 88 da Lei nº 9.532/97, artigo 7º da Medida Provisória nº 16/2001 e artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66 (CTN), sendo constituído o crédito tributário equivalente ao valor mínimo da multa a ser aplicada de R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) (fls. 05).

A Recorrente Impugnou a autuação (fls. 01 e 02) alegando que de forma espontânea apresentou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano calendário de 1997, exercício de 1998 na data de 03.05.1999, pela opção do Lucro Real, sem movimento, pois ainda não havia iniciado suas atividades operacionais, não havendo, assim, dolo, malícia ou má-fé de sua parte e não tendo havido prejuízo ao Fisco, razão pela qual requereu o cancelamento da autuação.

Em 15 de agosto de 2002 a 3ª Turma da DRJ de Florianópolis - SC proferiu o Acórdão nº 1.255, julgando o lançamento procedente em parte (fls. 13 a 20), conforme Ementas abaixo transcritas:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ. EMPRESA INATIVA. APLICABILIDADE - A partir do ano-calendário 1997, toda apresentação extemporânea da Declaração Rendimentos de Pessoa Jurídica sujeita a contribuinte à multa por atraso na entrega, ainda que não tenha iniciado suas atividades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10925.000830/2002-39
Acórdão nº : 105-14.310

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ. EMPRESA INATIVA. VALOR MÍNIMO REDUÇÃO - Impõe-se a redução do valor mínimo da multa por atraso na entrega para R\$ 200,00, nos casos de empresa inativa, em obediência ao princípio da retroatividade benigna da lei.

ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE - O instituto da denúncia espontânea, contemplado no art. 138 do Código Tributário Nacional, não alberga o cumprimento da obrigação acessória autônoma de entregar a Declaração de Rendimentos, depois de escoado o prazo legal para seu adimplemento.

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

A Recorrente foi intimada em 02.09.2002 do teor da decisão "a quo", conforme AR de fls. 24, interpondo Recurso Voluntário em 02.10.2002 e que foi considerado tempestivo conforme despacho de fls. 32. A Recorrente em nada inovou as alegações já contidas na Impugnação, apenas reiterando seus termos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e ter o contribuinte realizado o depósito recursal, conforme guia de fls. 28.

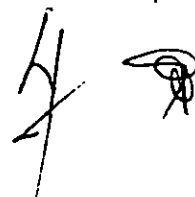
O que se discute no processo ora em julgamento é a imposição de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, ainda que a empresa estivesse inativa à época, não havendo, portanto, imposto a pagar e a aplicabilidade da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

A entrega da Declaração de Rendimentos das pessoas jurídicas é obrigação tributária acessória e como tal, seu descumprimento ou cumprimento a destempo implica na imposição de penalidade ao contribuinte.

É o caso em hipótese, pois apesar de inativa, a empresa estava obrigada a entrega da Declaração conforme expressamente previsto no artigo 4º da IN SRF nº 28/98 constante da r. decisão de primeiro grau.

Quanto ao instituto da denúncia espontânea, somente pode ser admitida a exclusão da responsabilidade em se tratando de obrigação tributária principal, do contrário o descumprimento de obrigações acessórias jamais implicaria em imposição de penalidade ao contribuinte que poderia cumprir tal obrigação quando bem entendesse e depois alegar a denúncia espontânea.

Quanto às alegações de que não houve má-fé, dolo ou malícia por parte da Recorrente, prevalece o entendimento de que as infrações tributárias independem da intenção do agente.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

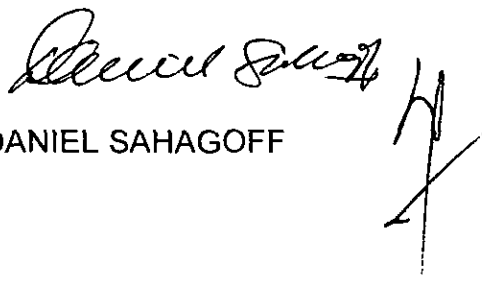
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10925.000830/2002-39
Acórdão nº : 105-14.310

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


DANIEL SAHAGOFF